



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002448-98.2009.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO NAKASHIMA CALCADOS - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27960

Apelação Cível nº 0002448-98.2009.8.26.0108

Comarca: Cajamar

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Apelado: Paulo Nakashima Calçados - Epp

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Tales Novaes Francis Dicler

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA À EXTINÇÃO DO FEITO. Sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, nos termos do art. 924, V, do CPC. Inconformismo da FESP exclusivamente em relação à condenação ao pagamento de verba honorária. Cabível. Ausência de resistência fazendária à extinção da execução fiscal. Incabível, nessa hipótese, a condenação da FESP ao pagamento da verba honorária e de despesas processuais. Entendimento pacífico do STJ. Precedentes. Sentença reformada apenas para afastar a condenação da FESP ao pagamento da verba honorária. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Paulo Nakashima Calçados - EPP. A lide foi julgada extinta, com resolução de mérito, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a FESP foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 76/78).

Inconformada, a FESP almeja a reforma da sentença com base nos seguintes argumentos: a) ainda que seja reconhecida a prescrição intercorrente, não deve haver condenação da FESP em custas ou honorários

advocatícios, em observância ao princípio da causalidade; b) não houve inércia do exequente; ao contrário, a ocorrência da prescrição intercorrente decorreu da contínua inadimplência da executada ao longo do tempo; c) por isso, sob pena de enriquecimento sem causa, não cabe a condenação da exequente na verba honorária; d) pugna, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença no que se refere ao ônus de sucumbência (fls. 93/96).

Ausentes contrarrazões (fls. 101).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Paulo Nakashima Calçados - EPP, objetivando o recebimento de créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº(s) 1.001.618.721, 1.001.618.732, 1.001.618.743, 1.001.618.754 e 1.001.618.765. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 841,03.

No caso em exame, observa-se que a citação do executado foi certificada em 02/04/2011 (fls. 29).

O MM. Juiz "a quo" deferiu a penhora de ativos financeiros (fls. 39, em 01/08/2011), que restou infrutífera (fls. 40/42).

A FESP requereu a suspensão do feito por 180 dias (fls. 43, em 31/08/2011), o que foi deferido (fls. 44).

A exequente juntou ofício expedido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, informando que inexistem bens imóveis ou direitos em nome do executado (fls. 49/50).

Sendo a executada uma empresa individual, a FESP requereu a penhora de ativos financeiros da pessoa natural, o que foi deferido em 10/12/2012 (fls. 53).

A exequente juntou ofício expedido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, informando que não localizou registros em nome do executado (fls. 55/57).

A penhora pelo sistema Sisbajud foi parcialmente cumprida por insuficiência de saldo (fls. 59/60).

O executado peticionou requerendo o desbloqueio dos valores arrestados, afirmando tratar-se de recursos provenientes de seu salário e aposentadoria, e anexou documentos comprobatórios (fls. 62/67).

O pedido de desbloqueio foi deferido em 22/01/2015 (fls. 68).

Em 28/04/2015, a FESP requereu que fosse determinada a suspensão do processo, nos termos da regra do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 69).

Foi determinada a suspensão do processo (fls. 70, em 22/05/2015).

Em 27/10/2021, foi certificado o decurso de cinco anos sem manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 75).

Diante desse quadro, como dito alhures, proferiu-se a

sentença recorrida, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, fundamentando-se no reconhecimento da prescrição intercorrente. Sucumbente, a FESP foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 76/78).

Inconformada, a FESP pleiteia a reforma do julgado exclusivamente quanto à sua condenação ao ônus de sucumbência.

Pois bem.

De acordo com o entendimento do C. STJ, no julgamento do REsp. n. 1.769.201, o reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do executado, assim como não atrai a sucumbência para a exequente, quando esta não houver resistido ao pedido de extinção da execução fiscal:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA POR PARTE DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O STJ pacificou a orientação de que a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente que não resistiu ao pedido de extinção da execução fiscal. No mesmo sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.849.431/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1a. Turma, DJe 17/03/2021; e AgInt no REsp 1.892.578/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a. Turma, DJe 06/04/2021).

2. Agravo Interno não provido.” (AgInt no REsp nº 1.834.263/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), 1ª T., j. 07.06.2021 d.n.).

Portanto, quando não houver resistência da exequente, não há motivo para o arbitramento de honorários e despesas processuais em favor do patrono do executado.

No caso em tela, o Estado de São Paulo anuiu com a extinção do processo, tanto que não manifestou, em primeira instância, contrariedade ao reconhecimento da prescrição, interpondo o recurso de apelação apenas em relação à sua condenação ao pagamento das despesas processuais.

Logo, se não houve resistência da exequente, não há que se falar em condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios ou de despesas processuais.

Nesse sentido, os seguintes julgados recentes desta C. 13ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Processo arquivado com base no art. 40 da LEF, por mais de dez anos. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Condenação do exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios. Descabimento. Princípio da causalidade. Executada que deu causa à ação ao ser inadimplente, e que contribuiu para a paralisação do andamento, por não ter bens disponíveis para execução. Impossibilidade de condenação do exequente. Precedentes do c. STJ e desta c. Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0019854-21.1999.8.26.0032; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2023; Data de Registro: 09/05/2023).

“EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Sentença de extinção, ante o reconhecimento de prescrição intercorrente – Ausência de resistência fazendária à extinção da

execução fiscal – Incabível, nessas condições, a condenação da FESP ao pagamento da verba honorária – Entendimento do C. STJ – Sentença reformada, para afastar a fixação dos honorários advocatícios. – Apelo fazendário provido e apelo do patrono do executado prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 0008612-32.1996.8.26.0077; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021).

“APELAÇÃO. Execução fiscal. Sentença de extinção do processo, com reconhecimento da prescrição intercorrente. Ausência de arbitramento de honorários advocatícios. Apelo do advogado da parte executada. Recurso que não prospera. A exequente exauriu todos os meios para a localização de bens à penhora, em busca da satisfação de seu crédito. Inexistência de inércia processual. Há de se prestigiar o que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente: "nos casos de execução extinta pela prescrição intercorrente, o princípio da causalidade incide, portanto, em desfavor do executado, eis que ele dá causa ao pedido executório ao não efetuar o pagamento ou não cumprir a obrigação de forma espontânea" (REsp. n. 1.769.201, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.3.2019). Sentença integralmente mantida. Princípio da causalidade observado. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 9001997-86.2001.8.26.0014; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021).

Dessa forma, de rigor a reforma parcial da sentença para afastar a condenação da FESP ao pagamento dos honorários, mantendo-se no mais os seus termos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator